



Nota Técnica nº 588/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0022751/2024-91

PARECER

Autuado: Pet Shop Galo de Ouro LTDA ME

Processo CAP: 790838/2023

Auto de Infração: 324630/2023

Endereço: Avenida Marciano Pires, 2228, Patrocínio MG

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do Auto de Infração, com fundamento no artigo 112, anexo IV, códigos 533-A e 533-B, do Decreto Estadual nº. 47.383/18

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II, artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no valor de 162.300 (cento e sessenta e dois mil e trezentos inteiros) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 1: Introduzir, guardar ou manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.

Observações: manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental, sendo:

- 08 pombos burguesa (rola turca) (*Streptopelia decaocto*). A Espécie não consta da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Silvestre em Perigo de Extinção (CITES).

Infração 2: Introduzir, guardar ou manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental, sendo espécies constantes das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Silvestre em Perigo de Extinção (CITES). Sendo um total de 53 aves, cujas espécies constam da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Silvestre em Perigo de Extinção (CITES).

Observações: manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental, sendo:

- 16 calafate (Pardal de Java) (*Lonchura oryzivora*);
- 8 Red Rumped (Periquito dorso vermelho) (*Psephotus haematonotus*);
- 5 tarin venezuelano (pintassilgo da venezuela) (*Spinus cucullatus*);
- 24 Agapornis (*Agapornis roseicollis* e *Agapornis fischeri*).

Todas as aves foram apreendidas, que ficaram em depósito fiel com o autor.

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo provimento parcial da defesa, reduzindo o valor base da multa simples para 100.200 UFEMG e ainda aplicação do atenuante do Artigo 85, inciso II do Decreto 47383, totalizando/reduzindo o valor da multa simples para 70.140 UFEMG.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega que o presente recurso seja acolhido e provido a fim de declarar nulo o auto de infração, tornando inexigível a sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Inicialmente alega que não houve fundamentação na análise da defesa, sem razão, uma vez que pode-se observar das fls. 126/132, houve elaboração de parecer técnico e jurídico onde foram esgotadas todas as argumentações apresentadas pelo autuado.

Ademais alega ainda que houve elaboração de auto de infração em código diverso da infração supostamente cometida, mais uma vez opera em evidente equívoco, uma vez que a tipificação está de acordo com a infração cometida, ocorre que o Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, acabou por alterar o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sendo renomeado as infração, sendo que no seu texto original o código 533 era sobre disseminação de doenças, sendo reformulado para a guarda de animais sem autorização ambiental, senão vejamos:

texto original do decreto:

Código da infração	533
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	De 1.600 a 3.200 por ato, acrescido de 160 por animal morto.

texto reformulado do decreto, vigente à época da fiscalização/infração:

Código da infração	533
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	<p>Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:</p> <p>a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;</p> <p>b) 300 por unidade das demais espécies;</p> <p>Máximo: 900 por ato, com acréscimo de:</p> <p>a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;</p> <p>b) 300 por unidade das demais espécies.</p>

III – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA E JA ANALISADOS

O autuado apresenta em seu recurso os mesmos argumentos já refutados em parecer de análise de defesa, em síntese:

Alega que a lavratura do auto de infração não cumpriu os requisitos na legislação aplicável, ou seja, Decreto 47.383 de 2018.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a lavratura do auto de infração cumpriu todos os requisitos do Artigo 56 do Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Alega que cabe a nulidade do auto de infração por incompetência da polícia militar para a lavratura do auto de infração ambiental

Há de ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 7º da Lei Delegada nº 125/2007, com a modificação promovida pela Lei nº 18.365/2009, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA – que se compõe dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, a que se refere a Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram. § 1º Integram o SISEMA:

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais; Assim, eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira não excluem as competências decorrentes diretamente da legislação ambiental nacional – inclusive da própria CF/88 - enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA).

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

A lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Ressalta a competência da PMMG para lavrar autos de infrações, no entanto, cumpre ressaltar que, atualmente está em vigor a Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e que determina, em seu art. 16-B, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade.

Desde a sua criação, a Lei nº 7.772/80 já previa em seu art. 16-B, §1º, que a FEAM, o IEF e o IGAM poderiam delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências fiscalizatórias.

De igual maneira, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, estabelece no § 1º do artigo 49, vejamos:

Artigo 49 - A Semad, a Feam, o Ief e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

Dessa forma a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com o advento da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, as atividades de fiscalização, antes exercidas por cada uma das entidades vinculadas (FEAM, IEF e IGAM), de acordo com as suas respectivas atribuições, passaram a ser exercidas pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Vale ressaltar, entretanto, que não houve alteração quanto à possibilidade da Polícia Militar exercer a fiscalização em matéria ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, tendo em vista a inexistência de conflitos entre as previsões contidas na Lei nº 7.772/80 e no Decreto Estadual 47.383/2018, que a regulamenta.

Além disso, não se pode olvidar que o art. 202, inc. VIII, da Lei Delegada n.º 180/2011 estabelece que a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.

Conclui-se, portanto, pelo cotejo das normas que regem a matéria, que os autos de infração decorrentes de infrações as normas ambientais e de recursos hídricos podem ser lavrados por delegação pelos militares lotados na PMMG com fundamento em Boletim de Ocorrência.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado, da mesma forma, não procede a alegação do recorrente de não se sujeitar às sanções impostas no auto de infração, por terem sido aplicadas pela Polícia Militar, a qual tem como instrumento o CONVÊNIO Nº 79641647/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG.

Sendo assim, a Polícia Militar a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente fiscal para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis. Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.

Alega que a empresa se trata microempresa que diante da incidência do Decreto 47.383/2018 a fiscalização deveria ter sido orientadora, e que não ter ocorrido dano ambiental e se quer ilícito, seria caso apenas de advertência ou apenas notificação, em vez aplicação de multa no valor de quase um milhão de reais; que assim a conduta do agente fiscalizador violou a norma prevista do Artigo 50 do Decreto 47.383 de 2018 por não ter exercido a função de orientar e aplicar apenas advertência ou notificação

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

Artigo75: Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Sobre a notificação, o autuado requer que seja notificado nos termos do artigo 50 do Decreto Estadual 47.383/2018, argumento este não poderá ser acatado.

O Decreto Estadual 47.383, em seu artigo 50, estabelece que - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Observa-se que em que pese o fiscalizado tratar-se de microempresa, os fatos constatados na fiscalização não cumprem os demais requisitos para que fosse aplicada a notificação.

O estabelecimento mantinha animais silvestres sem a devida documentação que comprove sua origem, assim, não há nenhuma comprovação de que os animais fossem de origem legalizada, podendo ser inclusive capturados de seu ambiente de vida livre, fato este que não se pode atestar que não ocorreu dano ambiental, sendo assim, não cumpre o requisito do caput do Artigo 50 conforme acima.

Ainda, tendo em vista que o estabelecimento não possuía os documentos que acobertasse os animais ali mantidos, não há o que se falar em regularização posterior, tendo em vista que estes documentos deveriam ser sido emitidos/obtidos concomitantemente com a aquisição deles junto ao vendedor, sendo assim, é uma ação que não é passível de uma legítima regularização posterior.

Alega que o autuado é uma microempresa familiar que atua no ramo varejista, sendo apresentado o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ.

O fato do autuado comprovar ser uma microempresa, faz jus ao atenuante previsto no artigo 85 do Decreto 47383/2018, redução esta que será aplicada no montante do valor da autuação, considerando as adequações no valor feitas por esta análise:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Alega que a informação constante no REDS de que a Portaria Normativa IBAMA 05/2022 revogou as instruções normativas 3/2011 e 18/2011 as quais relacionavam as espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores comerciais era permitida mediante autorização, não havendo fundamento para a exigência feita; que consta no REDS que o IEF suspendeu a formalização de novos processos para a autorização, no Estado de Minas Gerais, e que para as aves exóticas, o autor deveria apresentar documentação comprobatória anterior a suspensão, sendo que o próprio agente informou que os processos de regularização desta natureza estão suspensos

Inicialmente cabe esclarecer que as Normativas apresentadas neste item pelo autuado, foram apenas citadas no REDS, não refletem sobre a autuação aplicada.

A Instrução Normativa IBAMA 03/2011, alterada pela 18/2011, dispõe sobre a **criação** amadora e comercial de fauna silvestre exótica pertencente às ordens Passeriformes, Psittaciformes e Columbiformes, e ainda tem por objetivo estabelecer o cadastramento de **criadores** de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de **criação** amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.

Assim, esta normativa trata-se exclusivamente a respeito de cadastramento dos estabelecimentos que exercem a atividade de **criação** amadorista ou comercial de fauna, atividade esta que nem mesmo é exercida pelo estabelecimento, o qual atua na atividade de comércio.

E assim, o que está atualmente suspenso pelo IBAMA, conforme Portarias IBAMA 07/2015 e 05/2022 é a formalização de novos processos para Autorização de Instalação de **criadouros** comerciais de fauna silvestre para fins de estimação, bem como a inclusão de espécies na Autorização de Uso e Manejo de **criadouros** comerciais para fins de estimação já existentes, conforme captura de tela do próprio comunicado IEF:

Considerando o Art. 34 da Instrução Normativa IBAMA nº 7 de 2015, fica suspensa, no Estado de Minas Gerais, a formalização de novos processos para Autorização de Instalação de criadouros comerciais de fauna silvestre para fins de estimação, bem como a inclusão de espécies na Autorização de Uso e Manejo de criadouros comerciais para fins de estimação já existentes.

Considerando a Portaria normativa IBAMA Nº 5, de 2022, que revoga as Instruções normativas IBAMA nº 3 e 18, ambas de 2011, que relacionavam as espécies de aves exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais era permitida, fica suspensa, no Estado de Minas Gerais, a inclusão de espécies exóticas na Autorização de Uso e Manejo de criadouros comerciais para fins de falcoaria, abate, extração de veneno, estimação ou ornamentação já existentes, bem como a formalização de novos empreendimentos que objetivem essas finalidades e visem à criação de espécies exóticas.

Os requerimentos para novos criadouros comerciais com finalidade de animal de estimação de espécies silvestres, bem como os requerimentos para inclusão de espécies silvestres nativas na Autorização de Uso e Manejo de criadouros comerciais com finalidade de estimação já existentes somente poderão ser formalizados no IEF a partir da publicação da lista a que se refere a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007.

Os novos requerimentos de Autorização de Instalação e de inclusão de espécies para criadouros comerciais de espécies exóticas para fins de falcoaria, ornamentação, abate, estimação, ornamentação e extração de veneno somente poderão ser formalizados no IEF a partir da publicação de normativa que estabeleça a lista de espécies autorizadas para cada finalidade.

Este comunicado revoga o comunicado 01/2022.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023

Diante de tal explanação, o estabelecimento não exercendo atividade de criação, mas sim de comércio, não há o que se falar de tais Instruções e nem mesmo sobre suspensão de qualquer atividade que o isentaria das irregularidades aplicadas, **as quais remetem à falta de documento que comprove a origem dos animais ali mantidos.**

Alega que a lavratura do auto não foi feita com a devida clareza, que trouxe informações confusas, incorretas e contraditórias, que se baseou em normas revogadas e não aplicadas; que o agente fiscalizador não relatou os fatos de forma clara, que as normas utilizadas para fundamentar o auto não se aplicam aos fatos, as quais em sejam questionamentos diversos e dificultam o entendimento e defesa do

atuado: que o agente fiscalizador, consignou no REDS que as aves silvestres exóticas não são consideradas isentas de controle por não serem consideradas domésticas porque não constam na Portaria IBAMA 93/1998, assim o agente fiscalizador cometeu um equívoco visto que a norma correta a ser aplicada em relação as aves exóticas seria a Portaria IBAMA 2489/2023, sendo que este erro de tipificação e descrição da conduta acarreta a nulidade do auto de infração. Apresenta laudo técnico elaborado por Thiago Rogers Aparecido Gonçalves, biólogo, onde o mesmo atesta que através de vistoria realizada no empreendimento foi possível constatar que todas as espécies listadas no auto de infração e REDS não se enquadram como espécie silvestres, ou seja, não são nativas do habitat do Brasil; que o agente relatou no REDS que não foi constatado maus tratos; que o auto de infração e REDS direcionam a atividade do empreendimento como não listada na DN217, sendo a mesma não passível de licenciamento e que as espécies apreendidas encontram-se no Anexo I da Portaria IBAMA 2489/2019 e isentas de controle para fins de operacionalização do IBAMA.

Inicialmente cabe esclarecer que tanto o auto de infração como o REDS, foram preenchidos de forma a conter todos os requisitos legais e ainda foram claros e transparentes quando relatam a irregularidade constatada.

Foi corretamente aplicada a Portaria IBAMA 93/1998, importante destacar que a mesma foi apenas alterada pela Portaria IBAMA 2489/2019, não tendo sido revogada, assim, não há o que se falar sobre utilização de norma revogada.

A Portaria IBAMA 93/1998 alterada pela Portaria IBAMA 2489/2019 trás as seguintes definições:

Art. 1º - A importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, serão normalizadas por esta Portaria.

Parágrafo único - Excetua-se para efeito desta Portaria, os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da CITES e os animais considerados domésticos para efeito de operacionalização do IBAMA, conforme Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

E ainda considerando o Artigo 13:

Art. 13 - São isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo I da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

Assim, todos os animais abarcados pelo auto de infração em questão não constam na lista objeto do Anexo I da citada Portaria, portanto não sendo isentos conforme alegações e, por consequência, necessitam de documentação de controle a qual comprove a origem deles, ainda que são considerados animais da fauna silvestre exótica. Sendo assim, corretamente aplicado a penalidade tipificada pelo código 533 do Decreto 47383 de 2018.

No entanto, necessário tecer considerações a respeito do enquadramento das espécies apreendidas, em especial o *Agapornis*, no que tange a lista CITES - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conforme a Instrução Normativa MMA nº 01, de 15 de abril de 2014.

Art. 1º Publicar as listas das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, com as alterações estabelecidas em 12 de junho de 2013 ocorridas na XVI Conferência das Partes da referida Convenção.

“Art. 7º As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado. ”

“Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado. ”

“Art. 10. As espécies incluídas no Anexo III da CITES por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa. ”

Constou no auto de infração e REDS que estavam sendo mantidos no estabelecimento 24 espécimes de *Agapornis*, sendo informado que se tratavam de duas espécies distintas, *Agapornis roseicollis* e *Agapornis fischeri*, sendo considerada nessa autuação como se ambas estivessem constantes da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Foram então realizadas consultas nas bases de dados oficiais relativos a este tratado quando verificado que apenas a espécie *Agapornis fischeri* se mantinha na lista CITES na data da fiscalização, sendo que a espécie *Agapornis roseicollis* deixou de constar na lista em 2005 conforme tela de consulta no site oficial <https://checklist.cites.org/#/en>

CITES Checklist of CITES Species English Español Français Abc

Agapornis roseicollis SEARCH

Agapornis roseicollis (Vieillot, 1818)
(Psittacus roseicollis Vieillot, 1818)
 Chordata . Aves . Psittaciformes . Psittacidae

- EN - Peach-faced Lovebird, Rosy-faced Lovebird
- ES - Inseparable de Namibia
- FR - Inséparable à face rose, Inséparable rose-gorge, Perruche à face rose

CITES history

The timeline shows the species' status from 1975 to 2020. It starts in Category I (blue circle) in 1975. On 06/06/81, it moves to Category II (green circle). A green line with a '+' sign at the start and a '-' sign at the end indicates its presence in Category II from 1981 to 2005. After 2005, there is no line, indicating it is no longer on the list.

Fonte: <https://checklist.cites.org/#/en>.

Observação: captura de tela identificando que a espécie passou a constar na lista CITES em 1981 e deixou em 2005, portanto na data da fiscalização essa espécie não constava na lista CITES.

Em relação as demais espécies, constantes da infração 2, as mesmas, na data da fiscalização constavam na lista de tal tratado, conforme capturas de tela abaixo:

CITES Checklist of CITES Species English Español Français

Lonchura oryzivora SEARCH

Lonchura oryzivora (Linnaeus, 1758)
(Padda oryzivora (Linnaeus, 1758))
 Chordata . Aves . Passeriformes . Estrildidae

- EN - Java Sparrow
- ES - Gorrión de Java
- FR - Padda de Java

CITES history

The timeline shows the species' status from 1975 to 2020. It starts in Category II (green circle) in 1975. On 18/09/97, it moves to Category I (blue circle). A green line with a '+' sign at the start and an arrow at the end indicates its presence in Category I from 1997 to the present.

CITES Checklist of CITES Species English Español Français

Psephotus haematonotus SEARCH

Psephotus haematonotus (Gould, 1838)
(Platyercus haematonotus Gould, 1838)
 Chordata . Aves . Psittaciformes . Psittacidae

- EN - Red-rumped Parrot
- ES - Perico dorsirrojo
- FR - Perruche à croupion rouge, Perruche à dos rouge

CITES history

The timeline shows the species' status from 1975 to 2020. It starts in Category II (green circle) in 1975. On 06/06/81, it moves to Category I (blue circle). A green line with a '+' sign at the start and an 'A' at the end indicates its presence in Category I from 1981 to the present.

Checklist of CITES Species English Español Français

Carduelis cucullata SEARCH

Carduelis cucullata Swainson, 1820
(*Spinus cucullatus* (Swainson, 1820))
Chordata . Aves . Passeriformes . Fringillidae

- EN - Red Siskin
- ES - Cardenalito, Jilguero rojo, Lúgano cardenalito, Lúgano encapuchado
- FR - Chardonneret rouge, Tarin rouge du Venezuela, Tatin rouge du Venezuela

CITES history

The timeline shows a blue line representing Appendix I status from 1975 to 2020. A green line representing Appendix II status begins in 1975, indicated by a green circle with 'II' and a plus sign. A red circle with 'III' is also present at the start of the timeline.

Checklist of CITES Species English Español Français

Agapornis fischeri SEARCH

Agapornis fischeri Reichenow, 1887
Chordata . Aves . Psittaciformes . Psittacidae

- EN - Fischer's Lovebird
- ES - Inseparable de Fischer
- FR - Inseparable de Fischer, Perruche de Fischer

CITES history

The timeline shows a green line representing Appendix II status from 1975 to 2020. A blue line representing Appendix I status begins in 1980, indicated by a blue circle with 'I' and a plus sign. A red circle with 'III' is also present at the start of the timeline.

Assim, não resta dúvidas de que todas as espécies constantes no auto de infração e REDS são consideradas animais silvestres exóticos e não isentos de documento de controle que comprove a sua origem, conforme a Portaria IBAMA nº 93/1998.

No entanto, há necessidade de revisão quanto ao enquadramento das duas espécies do gênero *Agapornis* como presentes no rol de anexos da lista CITES, inicialmente apurado no REDS.

Tendo em vista que o auto de infração e o REDS não individualizam quantos indivíduos eram de cada uma das duas espécies do gênero *Agapornis*, apenas menciona a existência de ambas, de forma ficar menos gravoso ao autuado, será considerado para fins dessa análise que ao menos um indivíduo da espécie *Agapornis fischeri* havia sendo mantido no local, e, portanto, este sendo considerado constante na lista CITES.

Para os demais indivíduos de *Agapornis*, ou seja 23 aves, como não sendo possível identificar de qual espécie seria (*A. roseicollis* ou *A. fischeri*), serão considerados como não constantes da lista CITES, e, portanto, havendo necessidade de adequação somente do valor da autuação destes 23 indivíduos, visto que a tipificação da infração foi corretamente utilizada, o qual reduzirá o valor de cada um, passando, para estas aves em específico, de 3.000 UFEMG para 300 UFEMGS, para cada animal irregular, conforme o Código 533 do Decreto 47383/2018.

IV - DOS BENS APREENDIDOS - PERDIMENTO

Importa esclarecer previamente que, na análise do caso concreto o agente fiscal, ao verificar a infração ambiental deve se ater às penalidades as quais deverão ser aplicadas.

In casu, a infração cometida pelo autuado há previsão da penalidade de apreensão nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Artigo 89 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou devidamente justificada utilizados na infração, salvo impossibilidade

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na apreensão realizada, haja vista ter sido realizada conforme os ditames legais.

Diante da conduta do autuado, que efetivamente realizou a prática de infração ambiental, a penalidade administrativa aplicada de apreensão deverá ser mantida e aos animais silvestres dados a devida destinação legal, conforme hipóteses previstas artigo 97 do Decreto Estadual 47.383/2018, não tendo que se falar em devolução/restituição. Vejamos:

Art. 97 - Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:

I - libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:

- a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;*
- b) a espécie ocorrer naturalmente no local;*
- c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;*
- d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;*

II - Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas -, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, não será permitida a liberação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental - APA -, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão atuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:

- a) o bem estar e a segurança do animal;*
- b) a saúde pública e a segurança da população;*
- c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.*

§ 3º - Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na penalidade de apreensão dos animais silvestres, ao qual deve ser dada a devida destinação de acordo com as hipóteses elencadas no artigo retro mencionado, após decisão definitiva da autoridade competente.

V - CONCLUSÃO

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Capingote de Deus, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Ferreira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94647964** e o código CRC **08225EFF**.